



CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PARECER JURÍDICO FINAL

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO REFERENTE A TOMADA DE PREÇO Nº. 01/2020 QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE AMPLIAÇÃO, REFORMA E REVITALIZAÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS – MS.

RELATÓRIO

A Consultoria Jurídica da Câmara Municipal de Alcinópolis – MS, no uso de suas atribuições, principalmente as contidas na Lei nº. 8.666/93 e suas alterações, em especial o art. 38, VI e Parágrafo Único e demais legislações pertinentes, emite o presente PARARECER JURÍDICO CONCLUSIVO sobre o Processo Licitatório, modalidade TOMADA DE PREÇO Nº. 01/2020, pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo elencados:

Para maior entendimento é imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que "a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência", e, didaticamente, passa a explicar, in verbis:

"Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação[_]. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto



CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema."

Assim assevera que "a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, Competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação".

Esta consultoria dará seu parecer restringindo à tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade Competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

Nesse sentido:

Considerando a presente licitação na modalidade de Tomada de Preço, que tem por objeto a contratação de Empresa para a contratação de empresa para a construção da ampliação, reforma e revitalização do prédio da Câmara Municipal de Alcinópolis – MS;

Considerando que a TOMADA DE PREÇO de nº 001/2020 atendeu ao artigo 38 do citado diploma legal, bem como no tocante à sua formalização ao artigo 43, quanto ao seu processamento e julgamento;

Considerando que os princípios esculpidos no Caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, foram respeitados pela Mesa Diretora ora que representa Administração Pública Municipal;

Os meios de divulgação do Edital também se encontram em acordo com o artigo 21, incisos I, II e III da Lei 8.666/93, atendendo-se assim a publicidade exigida legalmente.

Considerando que o aviso da licitação foi devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Alcinópolis – MS, nº. 10.159 em 04 de maio de 2020 página 89, conforme a previsão do Caput do artigo 21 da Lei n o . 8.666/93, estando o seu instrumento convocatório devidamente divulgado dentro do prazo legal.

Para a contagem de prazo fora obedecido o disposto no artigo 110 da Lei Geral de Licitações, portanto, em conformidade com o prazo legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Destarte, verificamos também que por meio eletrônico, no site da Câmara Municipal de Alcinópolis – MS, o presente fora publicado, sendo de conhecimento de todos, sem que fosse impugnado.

Considerando que o edital foi amplamente divulgado que compareceu na sessão de julgamento 07 (sete) empresas para concorrência, conforme registro da ATA DA SESSÃO PÚBLICA.

Segundo se depreende da Ata, foi realizada a sessão pública para recebimento da documentação de habilitação e proposta financeira no dia 22.05.2020, às 10:00h, conforme designado no Edital de Tomada de Preços nº 01/2020, anexado ao Processo Administrativo nº.03/2020.

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação desta Câmara Municipal de Alcinópolis - MS obedeceram *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A empresa vencedora, consoante documentos juntados nos autos, atendeu às exigências do Edital. Além disso, foi apresentada a declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação e de observância ao artigo 27, V, da Lei nº 8.666/93, decorrente da norma contida no artigo 7º, XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a declaração de responsabilidade técnica.

Sagrando –se vencedora do certame a empresa Jonas Rodrigues de Araújo com o valor global de R\$ 290.074,87, respeitando o MENOR PREÇO GLOBAL, conforme norma explicita no edital. Deste modo, verifica-se que o valor está condizente com a modalidade de licitação adotada.

Da análise conjunta das propostas e dos orçamentos e cronogramas físico-financeiros elaborados pela Administração, verifica-se que há compatibilidade entre aquela e o objeto, prazos e condições de execução.

Comprovando a lisura do ato, verifica-se que não houve interposição de recursos, por nenhum dos participantes.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Diante do exposto, evidenciado que a CPL procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 8.666/93, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento, o qual entendemos apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidade legais.

CONCLUSÃO

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Edital. Não se incluem no âmbito de análise da Consultoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira, orçamentária e, principalmente dos elementos técnicos envolvendo aspectos de construção civil, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente desta Câmara Municipal.

A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Isto posto, forte na análise da legalidade, moralidade, impessoalidade, conveniência e oportunidade do ato administrativo, na exação do certame e nos princípios que norteiam os contratos administrativos, entendemos pela inexistência de vício de forma ou nulidade que fulmine o ato administrativo, devendo, pois, o objeto do certame **ser adjudicado e homologado** em favor da empresa vencedora.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Alcinópolis 04 de junho de 2020.


JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA
OAB-MS 5.971